



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 9/84

APOIO AO TRANSPORTE MARÍTIMO

O transporte marítimo constitui uma actividade fundamental para o equilibrado desenvolvimento sócio-económico da região.

A necessidade de cada vez melhor garantir as ligações entre cada uma das ilhas e com o exterior, em termos de regularidade e segurança, com a frequência mais adequada, levou, desde logo, à criação de infraestruturas portuárias e à aquisição de equipamento necessário à movimentação de cargas, por forma a proporcionar a rápida operação dos navios.

Torna-se agora indispensável actuar no sentido de proporcionar a melhoria dos meios de transporte, que melhor se ajustem à nossa realidade e possam contribuir para o desenvolvimento do tráfego de pessoas e bens.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores Decreta nos termos da alínea a) do Artigo 229º. da Constituição o seguinte:

Artº. 1º. - 1 - O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a projectos considerados de interesse regional de modo a assegurar e incrementar o tráfego marítimo de pessoas e bens.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se de interesse regional, os seguintes projectos:

- a) Construção ou aquisição de embarcações destinadas ao transporte de passageiros e/ou carga para operar ao serviço da Região Autónoma dos Açores;
- b) Modificação ou reparação de embarcações destinadas ao tráfego mencionado na alínea anterior;
- c) Aquisição da maquinaria e equipamentos destinados a embarcações de passageiros e/ou carga, que operem ao serviço da região.

.../...



.../...

-2-

Artº. 2º. — As embarcações a que respeitam os projectos de investimentos referidos no presente diploma, deverão ser obrigatoriamente:

- a) Propriedade de empresas armadoras com sede na Região Autónoma dos Açores;
- b) Registadas em porto da Região Autónoma dos Açores.

Artº. 3º. — Aos projectos de investimento mencionados no artº. 1º. do presente diploma, o Governo Regional poderá conceder auxílios financeiros, nas seguintes modalidades:

- a) Compensação de juros do financiamento dos projectos mencionados na alínea a);
- b) Subsídio reembolsável sem juros ou compensação de juros de financiamento dos projectos referidos nas alíneas b) e c).

Artº. 4º. — O valor do subsídio reembolsável a que se refere a alínea b) do artigo 2º., não poderá ultrapassar 30% do valor total do investimento, devendo ser reembolsado no prazo de dez anos, com um período de carência de dois anos.

2 - A taxa de juro anual a suportar pelos beneficiários dos apoios que se traduzem pela compensação de juros, não poderá ser superior a 20%.

3 - Os apoios financeiros previstos no presente diploma não são acumuláveis relativamente a cada projecto de investimento.

Artº. 5º. — 1 - O Governo Regional poderá, em casos devidamente fundamentados, e no sentido de garantir a realização do serviço público de transporte de passageiros, promover a construção ou aquisição de embarcações.

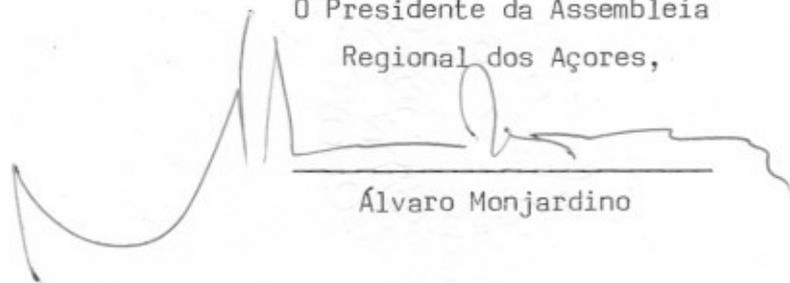
2 - A exploração das embarcações construídas ou adquiridas ao abrigo do número anterior será concedida, mediante concurso público em termos a regulamentar.



- Artº. 6º. - 1 - A manutenção dos incentivos mencionados no presente diploma fica condicionada à realização dos objectivos constantes do projecto de investimento aprovado.
- 2 - O incumprimento culposo pelo beneficiário do disposto neste diploma acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação por parte daquele de reembolsar o Governo das importâncias já concedidas.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia
Regional dos Açores,



Álvaro Monjardino